



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

Ref.: **Processo Licitatório n.º 210181909**

Requerente: **Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Pedido de Parecer Técnico no Pregão Eletrônico n.º 01/2018.

Parecer de Licitação

Ementa: Pedido de Parecer Técnico Jurídico de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico com Objeto: Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada no Transporte Fluvial de Carga Seca.

Em atenção ao pedido de **Parecer Técnico Jurídico** da Comissão Permanente de Licitação dirigido a esta Assessoria Técnica sobre a abertura de Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, vimos informar o que segue:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no transporte fluvial de carga seca, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei n.º 10.520/2002.

Consta no presente certame: Solicitação de despesas da Secretaria Municipal de Administração, despacho do Prefeito Municipal de Soure/PA solicitando pesquisa de preço. Tendo em vista a existência de recursos orçamentários; dotação orçamentária disponível para atender a demanda; Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

referentes ao credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por lote como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Preliminarmente cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Por força do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:

1 - Das Formalidades:

- 1.1 Consta dos autos a requisição para contratação, devidamente subscrita pelo respectivo Sr. Secretário Municipal de Administração.
- 1.2 Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade da contratação, onde a Secretaria Municipal de Administração solicitante apresenta os motivos para aquisição dos referidos serviços.
- 1.3 Consta dos autos, a **autorização** para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.
- 1.4 Quanto ao valor estimado para contratação, consta dos autos as pesquisas de preço dos objetos a serem licitados, que serviu de parâmetro para fixação do valor estimado para contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

Denota-se que o referido documento encontra-se devidamente subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração.

1.5 Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida.

1.6 O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitações.

2 - Da modalidade escolhida: **Pregão Eletrônico**.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

3 - Da minuta do edital e seus anexos:

A análise da minuta do edital e seus anexos não revelaram a necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Desta forma, observo que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito
Assessoria Técnica – Jurídica

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e direito retro declinamos, o parecer opinativo desta Assessoria Técnica - Jurídica é no sentido de que não há óbice no regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório e opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Soure, 21 de novembro de 2018

Domingos Padilha da Silva
Procurados do Município de Soure
OAB/PA 12.335
Decreto n.º 17/2017